ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DA DISCIPLINA DIREITO E DESENVOLVIMENTO NOS CURSOS JURÍDICOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

THE IMPORTANCE AND OF TEACHING THE SUBJECT OF LAW AND DEVELOPMENT IN THE LAW COURSES AT UNDERGRADUATE AND POSTGRADUATE LEVELS

Daniela Alli Fernandes*
Taniamá Vieira da Silva Barreto**

RESUMO: Pesquisa bibliográfica sobre a importância e necessidade do ensino da disciplina Direito e Desenvolvimento nos cursos jurídicos de graduação e pós-graduação. Trata da juridicidade nas relações humanas e da circunstância de ser a lei uma decorrência da razão. Discute qual o modelo de desenvolvimento necessário à sociedade brasileira, ressaltando o papel do Direito. Destaca o papel dos cursos jurídicos, a partir do ensino da disciplina, na formação de profissionais sensíveis à problemática social, preocupados com a realização do bem coletivo e dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana.
Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Direito e Desenvolvimento. Pensamento teórico-prático do jurista.

ABSTRACT: Research literature on the importance and necessity of teaching the subject of Law and Development in the law courses at undergraduate and postgraduate levels. It covers the legality in human relations and the fact that the law is a result of reason. The article discusses the development model necessary for the Brazilian society, emphasizing the role of law. It also highlights the role of law courses from the teaching of discipline, training of professionals sensitive to social issues, concerned with the accomplishment of the collective good and the fundamental principles of human dignity.
Keywords: Sustainable development. Law and Development. Thought of the theoretical and practical jurist.

* Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA e Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Professora da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN. Servidora Pública do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. *Email*: danielafernandes@tjrn.jus.br

** Doutora em Enfermagem pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Professora Titular Aposentada da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.

1 À GUISA DE INTRODUÇÃO

Integra o grupo das disciplinas formadoras do jurista a do Direito e Desenvolvimento. Relativamente nova no campo jurídico, tem como objetivo analisar as implicações entre os sistemas jurídicos, suas políticas legislativas e judiciais e o aprimoramento da qualidade de vida das sociedades, com vistas ao seu crescimento econômico guiado pelos imperativos da dignidade, da igualdade, da distributividade e da justiça social, através da pesquisa teórica e empírica de caráter transdisciplinar.

Contemporaneamente, os direitos humanos de ordem social tornaram-se uma questão premente no domínio das políticas públicas e da própria teoria do desenvolvimento. E isso não é um dado gratuito. Ocorre que são as concepções de desenvolvimento econômico que, em última instância, cuidam dos recursos materiais efetivamente disponíveis à concretização desses direitos de ordem social. Assim, um programa de concretização dos direitos humanos, e, especialmente, dentre estes, os direitos fundamentais de ordem social, também requer uma intensa compreensão dos meios e dos fins do próprio desenvolvimento econômico. Os enlaces entre o direito e a teoria do desenvolvimento sugerem novas formas de articulação entre a política e a economia. E, como é presumível, o assunto polêmico do desenvolvimento, ao transitar pelo campo controverso da economia política, sai intensamente marcado por programas partidários, concepções ideológicas, interesses nacionais, transnacionais, regionais, corporativos, e pelos próprios projetos de sociedades disponíveis nas demarcações dos mapas da geopolítica internacional. No contexto nacional, a promoção do desenvolvimento é uma tarefa imposta pela própria Constituição de 1988, cujo preâmbulo determina que o Estado Democrático de Direito deve assegurá-lo, sendo também um dos objetivos da República Federativa do Brasil, tal como dispõe o inciso II do seu artigo 3º. Ademais, é fundamental acrescentarmos que a melhoria dos índices do desenvolvimento social deve ainda levar em consideração o respeito ao meio ambiente com a noção de sustentabilidade[1]. A própria qualidade de vida é inerente ao as-

1 Dentre os vários acontecimentos que contribuíram para o desenvolvimento do conceito de sustentabilidade podemos citar a "Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento", promovida pela IUCN, no ano de 1986, realizada em Ottawa, na qual foi definido o "desenvolvimento sustentável" como paradigma emergente. Abismada diante das maiores catástrofes ambientais da História, como a de Bhopal, na Índia; de Chernobyl, na então União Soviética; a fome no Sahel, etc., a humanidade passa a buscar um modelo de desenvolvimento mais integrador e menos des-

pecto ambiental, embora hoje o meio ambiente planetário se encontre ameaçado por modelos de desenvolvimento predatório adotados por países industrializados, também ditos "desenvolvidos".

É no sentido de contribuir para a discussão sobre qual o modelo de desenvolvimento atende aos interesses da sociedade brasileira, que o presente artigo adentra o papel do Direito na implementação e regulamentação de tal modelo. Advoga ser a disciplina "Direito e Desenvolvimento" um dos instrumentos da formação do jurista que pode contribuir para a sua formação sócio-crítica. Daí que o ensino deste tema, nos cursos de graduação e pós-graduação, deve ser defendido e implementado como alternativa a romper com a formação reprodutivista que, historicamente, tem permeado os cursos jurídicos.

truidor. Em 1987, foi lançado o famoso Relatório Brundtland: Nosso Futuro Comum, em que foram analisados os principais problemas mundiais com vista a soluções globais. Definiu-se pela primeira vez "desenvolvimento sustentável", como sendo o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras. Definiram-se também os princípios da garantia da alimentação a longo prazo; da conservação da biodiversidade e dos ecossistemas; da redução do consumo de energia e incentivo ao consumo de energias alternativas, sobretudo, de fontes renováveis, etc. Para viabilizar essa nova filosofia de desenvolvimento foi fundado em Genebra, em 1988, o Centro para o Nosso Futuro Comum", baseado nos princípios do Relatório Brundtland e do desenvolvimento sustentável. O "Protocolo de Montreal", de 1987, regulou a utilização de substâncias nocivas à camada de ozônio. Nessa mesma direção, o Canadá criou, em 1990, o "Instituto Internacional para o Desenvolvimento Sustentável". Como resultado positivo de todo esse movimento, no campo das relações entre meio ambiente e desenvolvimento, realizou-se no Rio de Janeiro, em junho de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento", a ECO-92 ou Cúpula da Terra, avaliada como o mais importante evento da História nesse campo de atividade. Nessa Conferência (da ONU) reuniram-se cerca de trinta e cinco mil pessoas e 105 Chefes de Estado. Foi coordenada pelo canadense Maurice Strong e contou com dois importantes eventos: um oficial, a "Cúpula da Terra" e outro paralelo, o "Foro das Organizações Não-Governamentais" (ONGs). Da "Cúpula da Terra" participaram representantes oficiais do mundo todo, e produziram os seguintes documentos e eventos: 1. "Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento", documento composto de vinte e sete princípios dos quais vários tratam do conceito de desenvolvimento sustentável; 2. "Agenda 21": composta de vinte e um capítulos e um compromisso de todos os signatários com a implementação do conceito de desenvolvimento sustentável a nível mundial; 3.Três Convenções: Biodiversidade; Mudanças Climáticas e Desertificação; 4. Declaração de Princípios sobre a Conservação de Florestas. Por outro lado, o "Foro das ONGs", reunido paralelamente à Cúpula da Terra (Conferência Oficial da ONG) produziu mais de quarenta textos alternativos que em muito contribuíram para o êxito da referida Conferência e para a implementação do conceito de sustentabilidade. Com o objetivo ainda de melhor implementar os resultados aprovados pela "ECO-92" com relação ao conceito e modelo de desenvolvimento sustentável realizaram-se posteriormente os seguintes eventos: a) "Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento" (ICPD), realizada no Cairo, em 1994; b) "Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social" (WSSD), realizada em Copenhagem, em 1995; c) "Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos" (Habitat II), realizada em Istambul, em 1996; d) "Rio + 5", encontro com o objetivo de avaliar os resultados da "ECO-92", realizado no Rio de Janeiro, em 1997; e) "Rio + 10", realizada em Johanesburgo, de 26 de agosto a 04 de setembro de 2002, com objetivos claros de definir metas e planos de implementação daquilo que se convencionou chamar de "Espírito do Rio", contudo, não foi bem sucedida. Esses foram os principais passos (entre tantos outros também importantes) que contribuíram para formar e fundamentar a complexa concepção de desenvolvimento sustentável ou da sustentabilidade do desenvolvimento.

2 A JURIDICIDADE NAS RELAÇÕES HUMANAS

Segundo João Bosco Leopoldino da Fonseca[2], o estudo de qualquer ramo do Direito deve partir da visualização e análise da forma e do conteúdo que se tem em vista, verificando-se, antes de outras considerações, que o objeto do Direito, tanto no seu aspecto de linguagem quanto no de metalinguagem, é a relação humana, ou seja, é a relação que ocorre entre seres humanos que se comunicam. A relação apresenta um aspecto estático e um aspecto dinâmico, haja vista que não se dá sempre da mesma forma, nem com o mesmo conteúdo, no evolver dos tempos.

Através de uma análise retrospectiva dos fatos humanos, pode-se facilmente perceber que as relações humanas aconteceram sempre diferentemente quanto à forma e ao conteúdo. Nem sempre a relação humana é objeto da consideração do Direito, não sendo então juridicamente pertinente, pois não se inclui, naquele dado momento, no campo de consideração e regulamentação do Direito. Confronte-se, por exemplo, a relação de trabalho disciplinada pela constituição do império e egida pela constituição de 1983. A primeira nada estabeleceu quanto ao mercado, enquanto a segunda mostra a profusão de normas jurídicas pertencente à relação de trabalho, apesar de, hodiernamente, já se discutir a adequação dessa grande quantidade de normas de proteção do emprego às novas relações de mercado.

Assim, a juridicidade é a categoria que faz com que uma relação humana se manifeste como relação jurídica. É uma relação intersubjetiva, ou seja, é-lhe essencial a existência de dois seres humanos que se relacione intercomplementamente; regulada por norma de dever-ser, que estabelece a forma e o conteúdo através dos quais essa relação é válida e aceita.[3]

A relação jurídica tem conteúdos empíricos diferentes, de acordo com as diversas situações concretas em que os seres humanos se inter-relacionam, com os lugares e a época. A organização de todos os contextos de relações jurídicas leva à formação de um ordenamento jurídico. E é justamente este que, no seu conjunto, transmite força imperativa à norma jurídica.

2 FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 1- 2.

3 A análise jurídica das relações humanas se apresenta num plano diferente de outros prismas de análise (sociológico, ético etc.), pois ou cria um dever-ser, no plano da linguagem, ou estuda o dever-ser já criado, no plano da metalinguagem.

Se as relações humanas se apresentam sempre de forma renovada; se as relações de conteúdo econômico evoluem permanentemente para conteúdos novos; se o Estado, sempre renovado em suas estruturas e funções, tem de se defrontar com fenômenos econômicos multiformes, a exigir uma postura adequadamente nova para sua condução, é óbvio que o instrumental jurídico a ser adotado tem de amoldar-se à realidade a ser normatizada e às suas características históricas.

O tema do desenvolvimento, ante suas múltiplas particularidades e conseqüências, e, principalmente, em função do seu relacionamento com o Direito, merece uma análise mais acurada, não só nos cursos de pós-graduação, mas também nos cursos de bacharelado jurídico.

A disciplina Direito e Desenvolvimento pretende estudar a lei em relação à sociedade e seu principal foco está na relação entre lei e mudança social. A discussão e o conhecimento dessa relação afigura-se como tarefa indispensável aos pensadores do Direito e também aos seus operadores, figuras capacitadas a implementar as mudanças que uma renovação de conceitos possa trazer, especialmente quando essa transformação estiver associada à efetiva melhoria das condições de vida de um povo.

3 A LEI COMO DECORRÊNCIA DA RAZÃO

A marca fundamental dos poderes da mente humana se exterioriza a partir do momento em que o homem descobre que pode organizar a sua própria vida individual e a vida da sociedade em que se situa. O poder é visto e explicitado em lei como uma decorrência da razão humana.[4]

Quando os textos constitucionais afirmam que "o poder emana do povo e em seu nome é exercido", estão a aceitar pressupostos racionalistas que, em lugar de aceitarem um fatalismo, ou um determinismo ou intromissão do divino na condução dos negócios humanos, atribuem ao homem o poder de reger sua própria vida. Esse poder se estende a todos os campos da vida social, e também da organização política e econômica, mas, enquanto esse aspecto político foi objeto imediato do estabeleci-

4 FONSECA, João Bosco Leopoldino da Fonseca. **Direito Econômico**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p 254-255.

mento de normas nos textos constitucionais, a abordagem econômica só mais tardiamente veio a se impor. Daí aceitar-se que o povo possa organizar-se economicamente, fazendo com que a atividade econômica seja regida segundo as exigências da organização política e social. O homem, sendo capaz uma organização econômica no plano social, tanto individual como coletivamente, concretiza a democracia, que é, então entendida como participação de toda uma coletividade[5].

Uma nação com instituições políticas, jurídicas, econômicas e sociais bem estruturadas, que se respeitem mutuamente, mercês de mecanismos de controle e fiscalização devidamente ordenados e conhecidos de todos, é apta a fornecer ao seu povo níveis elevados de desenvolvimento e progresso social, de forma igualitária, e, portanto, mais justa.

4 A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DO TEMA DIREITO E DESENVOLVIMENTO

4.1 ORIGEM DO MOVIMENTO DIREITO E DESENVOLVIMENTO

O movimento Direito e Desenvolvimento tem sido um ramo da disciplina Direito e Sociedade, cuja origem está no século XIX, embora o seu desenvolvimento tenha sido obra do século XX. Ressurgiu na década de 1960, nos Estados Unidos, em face do ambiente que demandava progresso, ou seja, da noção de que a sociedade está, de algum modo, movendo-se na direção de uma situação melhor, enfim, de que se podem melhorar as condições sociais se os agentes do movimento atuarem racionalmente.

O desenvolvimento, dentro do contexto Direito e Desenvolvimento, é um eufemismo para o progresso social, em razão do qual possa haver melhorias nos índices da saúde, educação, habitação e trabalho[6].

5 FONSECA, 1998, p. 255 nos explica que: Burdeau (na obra **A Democracia:** Ensaio Sintético, 1975, p.46) defende o sentido da democracia como forma de participação na construção e na organização da sociedade.

6 Extraído do artigo "A contribuição do direito comparado e direito e desenvolvimento para a Reforma da Justiça Brasileira", de autoria do Prof. Dr. Osvaldo Agripino de Castro Jr, publicado na página eletrônica do IBRADD, acessada em 29 de janeiro de 2004.

4.2 O RAMO JURÍDICO DIREITO E DESENVOLVIMENTO

O Direito e Desenvolvimento é um ramo do Direito e Sociedade que estuda a lei em relação à sociedade e que possui o principal foco na relação entre lei e mudança social (MERRYMAN, 1979, p.5)[7].

Revigorado nas práticas jurídicas dos Estados Unidos, o Direito e Desenvolvimento, com estilo norte-americano, foi criticado, dentro e fora desse país, pela sua abordagem citada como imperialista, pois se acreditava que procurava transportar valores norte-americanos, por meio do direito, para países do Terceiro Mundo.

A academia francesa, pela disciplina *le droit du dévelopment,* difundiu tal ramo do conhecimento fora do direito colonial, e por meio do direito da cooperação, no período anterior ao processo de independência das colônias francesas (CARTY, 1992, p. 11)[8]. A mais extensa crítica similar, na academia francesa, veio da teoria social democrática do desenvolvimento de Benchik's, que aprofundou o seu trabalho para incluir uma ampla tentativa de elaborar normas de direito internacional adequadas ao desenvolvimento.

As raízes dessa controvérsia jurídica, ou até jurisprudencial, são ideológicas, pois são vistas como um aspecto da teoria marxista da dependência, que faz uma crítica ao modelo liberal de desenvolvimento do capitalismo, por meio da lei, embora esta tenha sido superada pela crítica pós-ideológica da própria teoria da dependência.

Por sua vez, no nível metodológico sustenta-se que a base intelectual do desenvolvimento dos mencionados estudos é, ao mesmo tempo, radicalmente pluralista e, desta forma, democrática, articulada com o relativismo cultural, a fim de se comparar o sistema judicial norte-americano, por meio do Direito e Desenvolvimento, em função das especificidades culturais dos sistemas judiciais dos países subdesenvolvidos comparados, neste caso, o brasileiro. Não se pretende, por intermédio do Direito e Desenvolvimento, em hipótese alguma, assimilar *in totum* as instituições pesquisadas, mas

7 Citado pelo Profº Drº Osvaldo Agripino de Castro Jr, no artigo "A contribuição do direito comparado e direito e desenvolvimento para a Reforma da Justiça Brasileira", Disponível em:<http://www.IBRADD.com.br. Acesso em: 29 jan.2004.

8 Idem

estudá-las, com o filtro crítico do relativismo cultural[9].

O direito como expressão de valores sociais, produto da realidade social, pela própria existência e efetividade pelas cortes e sistemas de resolução de conflitos, é considerado um importante instrumento de desenvolvimento econômico e social (BERNIER, IVAN; LAJOIE, ANDRRE, 1986, p.68)[10].

Além disso, a relação entre direito e desenvolvimento tem base constitucional, e requer um mínimo ético, tal como leciona ARRUDA JR.; GONÇALVES (2002, p. 161):

> A ideia de desenvolvimento reveste-se de uma dupla importância para a tese do mínimo ético: em primeiro lugar, demonstra como a viabilização das capacidades conviviais dos indivíduos pode ser traduzida em indicadores sociais bastante específicos; e, em segundo lugar, aponta como os poderes e as políticas públicas são os responsáveis diretos pela implementação dessas capacidades, especialmente quando interpretam e concretizam a Constituição de 1988, que trata repetidas vezes do desenvolvimento.

Dessa maneira, conceitua-se Direito e Desenvolvimento como o ramo do conhecimento cujo objetivo, por meio da pesquisa interdisciplinar teórica e empírica, bem como da análise quantitativa e qualitativa, é estudar a relação entre o direito e o desenvolvimento social, a fim de chegar a este, pela via da reforma do direito.

4.3 CARACTERÍSTICAS DO DESENVOLVIMENTO ABORDADO PELA TEMÁTICA DIREITO E DESENVOLVIMENTO

Por sua vez, o desenvolvimento que se pleiteia é aquele que proporciona efetiva mudança social, ou seja, a transformação para um grau deter-

9 Harry Gensler, em sua obra Ethics: A contemporary introduction, (Routledge, 1998), com tradução de Paulo Ruas, defende que o relativismo cultural afirma que "bem" significa o que é "socialmente aprovado" pela maioria de uma dada cultura e exemplifica: o infantícidio não é objetivamente um bem ou um mal; pelo contrário, é um bem numa sociedade que o aprove e um mal numa sociedade onde não obtenha aprovação. Assim, para referido autor o relativismo cultural considera que a moral é um produto da cultura. Afirma que as diferentes sociedades discordam amplamente sobre a moral e que não temos meios claros para resolver as diferenças. Desta feita, os relativistas culturais consideram-se pessoas tolerantes; olham para as outras culturas não como estando "erradas" mas como "diferentes".

10 Ibidem.

minado de mudança de atitudes, normas, instituições e comportamentos que estruturem a vida jurídica cotidiana, e que abrangem não somente os novos modelos culturais, arranjos institucionais e disposições psicológicas.

Enfim, um desenvolvimento capaz de produzir uma revolução ética nas prioridades, bem como melhorias materiais nas condições de existência e dignidade dos seres humanos.

A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas. Na América Latina, existe um drama no desenvolvimento que encerra uma grande dificuldade para implementar e assegurar garantias igualitarizantes semelhantes às do Estado de Bem-Estar Social dos países desenvolvidos, em contextos de obsolescência do equipamento estatal e enfraquecimento da economia doméstica.

Deve-se acrescentar que o desenvolvimento, em países periféricos ou em desenvolvimento (Sul), carece da melhoria dos índices de desenvolvimento social, especialmente os latino-americanos, e deve levar em consideração o respeito ao meio-ambiente, por meio da sustentabilidade, tendo em vista que este se encontra ameaçado diante dos modelos adotados pelos países desenvolvidos industrializados e em desenvolvimento (centrais ou do Norte).

5 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO AO ENSINO JURÍDICO

Diante do exposto, fica evidente a importância do Direito e Desenvolvimento, como tema ou disciplina fundamental para o aperfeiçoamento dos cursos de Direito, o que pode ser feito, num primeiro momento, com a inserção deste tema nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito com a finalidade de dar mais efetividade aos direitos da cidadania, através da pesquisa e implementação do direito numa perspectiva desenvolvimentista.

É nesse contexto que o Dr. Osvaldo Agripino de Castro Jr[11] sugere que a disciplina Direito e Desenvolvimento seja obrigatória, em nível de pós-graduação, com carga de 36 h/a - orientação com a qual concordamos.

11 CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **A contribuição do direito comparado e direito e desenvolvimento para a Reforma da Justiça Brasileira**. Disponível em: <http://www.imbrad.com.br>. Acesso em: 29 jan. 2004.

Acredita-se que, agindo dessa forma, os currículos de Direito, em nível de graduação e pós-graduação ficarão mais próximos de colaborar, com maior eficiência, para a reforma dos institutos jurídicos pátrios e do sistema judicial brasileiro, bem como de uma integração interamericana que preserve os valores fundamentais dos sistemas judiciais e jurídicos dos países americanos, e que atue visando ao bem comum da região. Com forte matriz ibérica, o ensino jurídico brasileiro precisa colaborar no aumento da legitimidade dos operadores do direito, em ordem a melhorar, ou aperfeiçoar, o sistema judicial pela abordagem e discussão do tema Direito e Desenvolvimento.

Quando se fala em melhorar ou aperfeiçoar o sistema judicial, deve-se entender que "o desafio não é modificar a lei, mas os instrumentos que garantem o cumprimento dela"[12]. Referidos instrumentos, tais como os ritos processuais, seguem modelos que perpetuam a sensação de injustiça em boa parte daqueles que buscam a tutela jurisdicional do Estado.

6 CONCLUSÃO

Uma relação humana é considerada juridicamente relevante quando passa a ser normatizada pelo Direito, o que se dá a partir da atividade racional de um dado grupo da coletividade imbuído da discussão e criação das leis.

O conteúdo econômico dessas leis segue o modelo pré-estabelecido pela organização político-social adotada por aquela coletividade e, nisso, está o verdadeiro sentido de se dizer que as leis são elaboradas a partir de uma atividade racional. De fato, pode-se, claramente, perceber, por meio de comparações entre os vários sistemas jurídicos existentes em todo o mundo, que a organização político-social de um povo determina o tipo de organização econômica.

De onde se segue que o progresso social que uma nação alcança também está relacionado ao conteúdo político, social e econômico de suas leis.

Destarte, uma disciplina que se propõe a estudar tal espécie de relação, qual seja, a relação entre lei e mudança social, merece ser discutida, tanto em nível dos cursos de graduação quanto de pós-graduação.

Em tempos que o tema do desenvolvimento é debatido como variável te-

12 Frase extraída da entrevista do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, concedida à Revista Época, n. 283/20 de outubro de 2003.

órica, e, especialmente, pelos principais Fóruns e líderes mundiais, e quando se sabe que o desenvolvimento é associado de pronto a progresso social, ou seja, a uma efetiva mudança social, com a transformação de atitudes, normas, instituições e comportamentos que estruturam a vida jurídica cotidiana, o que abrange não somente os novos modelos culturais, arranjos institucionais e disposições psicológicas, a relação entre esses dois pólos se torna evidente, de modo que seu desconhecimento é uma omissão intolerável, principalmente para aqueles que pretendem integrar a categoria dos chamados "operadores do Direito".

O tema Direito e Desenvolvimento, enquanto ramo jurídico que estuda a lei em relação à sociedade, e que possui o principal foco na relação entre lei e mudança social, tem como objetivo estudar a relação entre o direito e o desenvolvimento social, a fim de chegar a este, pela via da reforma do direito. Neste sentido, é de fundamental importância para os cursos jurídicos que se adote a pesquisa interdisciplinar teórica e empírica, bem como a análise quantitativa e qualitativa, durante todo o percurso da formação do jurista, pois, só assim, esta conseguirá atingir um profissional capaz de sensibilizar-se com a problemática social que o cerca, a aplicar a letra da lei numa perspectiva sociointeracionaista comprometida com a realização do bem coletivo e dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Com o presente trabalho, esperamos ter contribuído, ainda que superficialmente, para a discussão da necessidade da oferta e do ensino da disciplina Direito e Desenvolvimento, nos cursos jurídicos. Evidentemente que a implementação desta idéia será merecedora de outros trabalhos e de um amplo debate entre os atores que tal projeto possa alcançar.

Fica, contudo, a certeza da total pertinência do assunto abordado, até porque o tema do desenvolvimento, antes de se correlacionar com outros aspectos do conhecimento humano, foi primeiramente tratado pelo Direito, que por meio da organização e estruturação das relações humanas, já o englobava. Também caberá ao Direito, se não a última, ao menos a principal abordagem sobre o desenvolvimento, suas variáveis e conseqüências.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Márcio Thomaz. **Abaixo a Cadeia**: entrevista concedida a Gustavo

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

FERNANDES, Daniela Alli. **Meio Ambiente do trabalho e princípio da prevenção: um estudo face às ações acidentárias em Mossoró/RN.** Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Departamento de Geografia. Mossoró (RN), 2005.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **A contribuição do Direito Comparado e Direito e Desenvolvimento para a Reforma da Justiça Brasileira.** Disponível em: <http://www.ibradd.com.br/leiamais.php?id=3>. Acesso em: 29 jan. 2004.

GENSLER, Harry. **Ethics:** A contemporary introduction, com tradução de Paulo Ruas. Routledge, 1998. Disponível em: <http://criticanarede.com/fil_relatcultural.html>. Acesso em: 26 out. 2006.

Krieger e Andrei Meireles. **Revista Época,** n. 283, p.25-29, 20 out. 2003.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____.Complexidade, Interdisciplinaridade e Saber Ambiental. In: **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais.** São Paulo: Signus Editora, 2000.

REALE JÚNIOR, Miguel. Juízes sob controle. **Revista Época**, n. 298, jan. 2004. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com.EditoraGlobo/componentes/article/edg_article_printe/1,3916,6>. Acesso em: 04 fev. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.